



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º **0602594-17.2018.6.21.0000**
Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018
Candidato: JOSÉ HENRIQUE WESTPHALEN HOLTERMANN
Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), porquanto se trata de recursos cuja origem não restou identificada.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Estadual, JOSÉ HENRIQUE WESTPHALEN HOLTERMANN, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo (ID 3301733), tendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constatado doação à campanha, mediante depósito bancário, de valor acima de R\$ 1.064,00, de forma distinta da opção de transferência eletrônica, não sendo possível identificar a origem do recurso.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – MÉRITO

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, depósito bancário na conta da campanha em valor acima de R\$ 1.064,10, em desconformidade com o art. 22, §1º, da Resolução TSE n. 23.553-2017, revelando indícios de recurso de origem não identificada, conforme art. 34, §1º, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Além disso, a Unidade Técnica constatou que o prestador utilizou o recurso na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador.

Assim, a irregularidade apontada, no valor total de **R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais)** - que representa **26,8%** do total de receita declarada pelo prestador - constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o depósito em conta da campanha, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação do **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais)**, com fulcro no art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 05 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL